

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13682/000.037/92-12

ACORDAO NR. 106-06.505

Sessão de :07 de junho de 1993

Recurso nr. 105.603 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente :POSTO MOCAMBO LTDA.

Recorrida :DRF EM MONTES CLAROS - MG

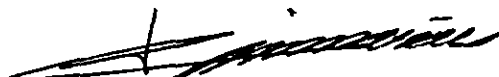
DFSL

IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - VENDAS OMITIDAS - Apurando-se a existência de compras, sem registro de vendas correspondentes e sem existência no estoque, tem cabimento a conclusão de que houve vendas não registradas e conseqüente omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MOCAMBO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1993.



JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 11 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB e ausente o Conselheiro FAUSE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13862/000.037/92-12

RECURSO Nº: 105.603

ACORDÃO Nº: 106-06.505

RECORRENTE: POSTO MOCAMBO LTDA.

RELATÓRIO

POSTO MOCAMBO LTDA, estabelecido na Rua Um, Lote nº 06(seis), s/nº - Matias Cardoso, 39460 - Manga-MG, inscrito no CGC sob o nº 19.823.608/0001-44, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros-MG, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Identificada a omissão de compras, e por conseguinte, a omissão de receitas, tributa-se o lucro omitido no caso de Postos de Revenda de Combustíveis mediante a aplicação da margem de lucro correspondente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

A exigência decorre do confronto dos valores referentes à receita com revenda de mercadorias e as compras, constantes de sua declaração de rendimentos, com os dados fornecidos pelas empresas Distribuidoras de Combustível, conforme programa de fiscalização denominado FISGAS.

No recurso de fls. 23/26, foi reiterada a decadência do lançamento, com base no art. 173, do CTN, e, no mérito, insurge-se contra o arbitramento dos lucros, apresentando ementas de decisões deste Conselho, demonstra, ainda, seu inconformismo com a maneira que foi apurado o imposto, sem que tenha sido feito o confronto entre as relações fornecidas pela empresa vendedora com os lucros fiscais da Recorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

O recurso tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, assim como a parte está legitimamente representada; razões pelas quais dele conheço.

Quanto à decadência arguida pelo Recorrente não pode prosperar, tendo em vista que a declaração referente ao exercício de 1987 foi entregue em 30.04.87, (fls. 10), e a impugnação a notificação de fls. 04, foi protocolizada em 25.05.92, portanto, ainda dentro do prazo permitido para a exigência do crédito tributário apurado.

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência arguida pelo Recorrente.

No mérito, sobre a matéria existe farta jurisprudência no sentido de que a ação fiscal decorrente do programa de fiscalização FISCAS é adequada para a apuração da omissão de receita proveniente da revenda de combustíveis derivados de petróleo.

O mencionado programa tem como base de apuração do resultado de compra e venda de combustíveis as relações das notas fiscais fornecidas pelas empresas Distribuidoras de derivados do petróleo.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento de recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 07 de junho de 1994.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.